



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PORTARIA	2
Dispõe sobre concessão de benefício	2
Dispõe sobre concessão de benefício	2
Dispõe sobre concessão de benefício	3
Dispõe sobre concessão de benefício	3
Dispõe sobre concessão de benefício	4
PARECER	4
Dispõe sobre concessão de benefício	4
DECISÃO	5
Dispõe sobre concessão de benefício	5
PARECER	5
Dispõe sobre concessão de benefício	5
DECISÃO	6
Dispõe sobre concessão de benefício	6
PARECER	6
Dispõe sobre concessão de benefício	6
DECISÃO	7
Dispõe sobre concessão de benefício	7
PARECER	8
Dispõe sobre concessão de benefício	8
DECISÃO	9
Dispõe sobre concessão de benefício	9
Dispõe sobre concessão de benefício	9

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 25/2024 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

“Concede ao ELIAS FONTES DE SOUSA, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 23/2024/IPSMAM, R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao servidor efetivo ELIAS FONTES DE SOUSA, matrícula nº 463-1 e 6119-1, portador do CI-RG nº 015179502000-9 SSP/MA e CPF/MF nº 660.894.173-00, ora em exercício no cargo de professor nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28, § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009, no valor de R\$ 7.608,64 (sete mil seiscentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 6.143,28 (seis mil cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 779,30 (setecentos e setenta e nove reais e trinta centavos) referentes ao quadriênio; R\$ 467,86 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) da progressão salarial e R\$ 218,20 (duzentos e dezoito reais e vinte centavos) da progressão de pós-graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE

AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: v2uarl70wm20240926090930

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 24/2024 DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

“Concede a JACIRA DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO GUAJAJARA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 22/2024/IPSMAM, R E S O L V E: Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva JACIRA DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO GUAJAJARA, matrícula nº 564-1, portadora da CI-RG nº 000019795193-7 SSP/MA e CPF/MF nº 808.639.063-20, ora em exercício no cargo de professora nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.448,32 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.026,07 (três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 907,82 (novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao quadriênio, R\$ 302,61 (trezentos e dois reais e sessenta e um centavos) da progressão salarial e R\$ 211,82 (duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) da pós graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei 299/2010. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do

Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: yz3gux1pqvv20240926090908

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 27/2024 DE 25 DE OUTUBRO DE 2024. “Concede ao IRACELY DE SOUSA DANTAS CAVALCANTE, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 24/2024/IPSMAM, R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à servidora efetiva IRACELY DE SOUSA DANTAS CAVALCANTE, matrícula nº 900-1, portadora do RG/CPF nº 975.415.673-53 SSP/MA, ora em exercício no cargo de Professora Nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28, § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009, no valor de R\$ 4.145,71 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.026,07 (três mil e vinte e seis reais e sete centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 605,21 (seiscentos e cinco reais e vinte e um centavos) referentes ao Quadrênio, R\$ 302,61 (trezentos e dois reais e sessenta e um centavos) referentes a progressão salarial e R\$ 211,82 (duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) da progressão da pós-graduação, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo

administrativo. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 25 DE SETEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: 1xnwthuambe20240926090926

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 28/2024 DE 25 DE SETEMBRO DE 2024. “Concede a CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHALIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010. CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 25/2024/IPSMAM, R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora efetiva CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SILVA, matrícula nº 440-1, portadora da CI-RG nº 000091462998-0 SSP/MA e CPF/MF nº 835.883.373-34, ora em exercício no cargo de professora nível II. Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 4.599,62 (quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.026,07 (três mil e vinte e seis reais e sete centavos) referente ao salário base, acrescido de R\$ 907,82 (novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao quadrênio, R\$ 453,91 (quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) da progressão salarial e R\$ 211,82 (duzentos e onze reais e oitenta e dois centavos) da pós graduação,

conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 25 DE SETEMBRO DE 2024. NATHALIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: znvudjjgfbm20240926090904

Dispõe sobre concessão de benefício

PORTARIA Nº 26/2024 DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

“Cessa o benefício de pensão por Morte, para a segurada VITÓRIA FERREIRA DA SILVA”. A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 8º, § 5º inciso III da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009. R E S O L V E:

Art. 1º CESSAR o benefício de PENSÃO POR MORTE à segurada VITÓRIA FERREIRA DA SILVA, por ter atingido idade superior a 21 (vinte e um) anos. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. Art. 3º revogando-se as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 10 DE SETEMBRO DE 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM Portaria 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: kglldqtk8ui20240926090958

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PARECER Nº 19/2024 – IPSMAM Trata-se de

requerimento de Aposentadoria por Invalidez formulado pelo servidor efetivo: ELIAS FONTES DE SOUSA, ocupante do cargo de PROFESSOR NIVEL II, lotado na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019); § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 28 e seguintes, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 28. A aposentadoria por Invalidez será devida ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55. Os documentos pessoais apresentados pelo Requerente acostados aos autos demonstram que o mesmo preenche os requisitos aludidos no art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por se tratar de doença grave, contagiosa e incurável, fazendo jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que o servidor, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Insta mencionar, que o servidor é detentor de duas portarias, a portaria nº 0137/2003 e 008/2021, ambas vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professor nível II. Portanto, é necessário fazer a conexão entre os dois processos administrativos, pois, ambos tratam da mesma causa de pedir, mesmo objeto e as mesmas partes. Isto posto e em conformidade com o Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez permanente ao segurado Sr: ELIAS FONTES DE SOUSA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 10 de setembro de 2024. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: gnzwdihobd20240926090957

DECISÃO

Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO ao Requerente ELIAS FONTES DE SOUSA o benefício de Aposentadoria por Invalidez devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Reconheço a conexão entre os pedidos apresentados pelo Requerente, ocasião, que analiso ambos os requerimentos neste processo. Publique-se o Ato que concede o que

concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 10 de setembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: xl752oxm1jp20240926090925

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PARECER Nº 18/2024 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: JACIRA DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO GUAJAJARA, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de

contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal deste Município, onde consta o período superior a 25 (vinte e cinco) anos, corroborando tais dados, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município. Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra: JACIRA DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO GUAJAJARA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 10 de setembro de 2024. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: o1te7ti4yij20240926090921

DECISÃO

Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente JACIRA DOS SANTOS SOUSA AZEVEDO GUAJAJARA o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 10 de setembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: asdtoh1eiof20240926090912

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PARECER Nº 20/2024 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Invalidez formulado pela servidora efetiva: IRACELY DE SOUSA DANTAS CAVALCANTE, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município. Nessa esteira, registre-se que o art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 40. O regime próprio de

previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019); § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 28 e seguintes, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 28. A aposentadoria por Invalidez será devida ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício do seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição. § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais,

observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55. Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por se tratar de doença grave e incurável, fazendo jus aos proventos integrais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Isto posto e em conformidade com o Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez permanente à segurada Sra: IRACELY DE SOUSA DANTAS CAVALCANTE, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 25 de setembro de 2024. Filipe da Silva Souza Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: y8vwpfyu7o20240926090907

DECISÃO

Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO ao Requerente IRACELY DE SOUSA DANTAS CAVALCANTE o benefício de Aposentadoria por Invalidez devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício. Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 25 de setembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: kxpvoa9zved20240926090951

PARECER

Dispõe sobre concessão de benefício

PARECER Nº 21/2024 – IPSMAM Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SILVA, ocupante do cargo de PROFESSORA NÍVEL II, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município. Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua: Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher. §1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso). Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 55 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos proporcionais aludidos neste artigo. Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de EFETIVO, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pelos documentos da requerente, que a mesma perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, com contribuições para o IPSMAM. Dessa forma, nota-se que o requisito temporal contributivo está preenchido. Quanto ao requisito étario, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 55 anos de idade. Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é PELO DEFERIMENTO da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra: CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SILVA, dado o preenchimento dos requisitos legais. Depois

da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa. É o parecer. Amarante do Maranhão/MA, 25 de setembro de 2024. FILIPE DA SILVA SOUZA Assessor Jurídico OAB/MA 15.800

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: v640ydczbu20240926090943

Ato que extingue o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA.

Notifique os beneficiários desta decisão., Após, cumpridas as determinações, arquivem os autos. Amarante do Maranhão – MA, 10 de setembro de 2024. NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: ljluuwouak20240926090916

DECISÃO

Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Aprovo o PARECER emitido pelo o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SILVA o benefício de Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e nos placares da prefeitura de Amarante do Maranhão/MA. Amarante do Maranhão – MA, 25 de setembro de 2024. NATHALIA MIRANDA DA SILVA Presidente do IPSMAM PORTARIA 037/2022

Publicado por: Natalya Ferraz Rodrigues

Código identificador: tfivhz4jom720240926090924

Dispõe sobre concessão de benefício

D E C I S Ã O Constatou-se durante as atividades de praxe, que a beneficiária Sra. VITÓRIA FERREIRA DA SILVA, atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, no dia 12 de agosto de 2024, conforme certidão anexa.

A Lei 273/2009, que rege a concessão de benefícios do IPSMAM, trata em seu Art. 8º, § 5º inciso III, da perda da qualidade de dependente/segurado para os maiores de 21 anos, salvo, inválidos.

Portanto, constatada o complemento da idade limite, faz-se necessário extinguir o pagamento do presente benefício.

Determino, a retirada da folha de pagamento da beneficiária VITÓRIA FERREIRA DA SILVA.

Encaminhem-se os autos do presente Processo para o setor de Recursos Humanos para providenciar a retirada da folha. Publique-se o



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

